



PARECER JURÍDICO

De: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para: DIRETOR JURÍDICO DE COMPRAS

Ref: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº: 106/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 051/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (RAIO X), PARA PRESTAR ATENDIMENTO JUNTO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE FORMIGA, VISANDO GARANTIR O APOIO DIAGNÓSTICO PARA OS USUÁRIOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento editalício, apresentada pela empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA** (CNPJ n.º 08.646.447/0001-44), ao Edital do Processo Licitatório nº 106/2024, Pregão Eletrônico nº 051/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para diagnóstico por imagem (raio x), para prestar atendimento junto a unidade de pronto atendimento – UPA de Formiga, visando garantir o apoio diagnóstico para os usuários, atendendo as necessidades da secretaria municipal de saúde.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.



A referida empresa pugna pela retificação do edital, sob o argumento de que a documentação exigida no item 21.2.8, do instrumento convocatório é injustificável frente ao objeto licitado, por essa razão, argumenta que a sua manutenção prejudicaria o caráter competitivo do certame.

Em síntese, é o relatório.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação configura procedimento administrativo pretende a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, caracterizando-se como ato administrativo formal. O processo licitatório deve ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, notadamente, na Lei nº 14.133/21, que instituiu normas gerais para licitações e contratos administrativos e regulamenta o presente caso, conforme disposição do Edital. Dito isso, cumpre mencionar que a Administração Pública está vinculada aos princípios contidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, incluindo a igualdade e o interesse público:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



A legislação estabelece princípios de observância obrigatória, que devem ser rigorosamente seguidos, e exigem que a Administração, ao conduzir um procedimento licitatório, não apresente especificações que ultrapassem os limites impostos pelos princípios norteadores das compras públicas. A partir disso, adentrando ao mérito da impugnação em análise, a empresa impugnante alega que a documentação exigida no item 21.2.8 do Edital é injustificada, frente ao objeto licitado, veja-se tal previsão:

- 21.2.8. A Contratada deverá entregar/enviar cópia dos documentos listados abaixo, aos fiscais do Processo Licitatório, estipulados conforme portaria a ser citada no respectivo Edital, em até 05 (cinco) dias após a homologação do processo:
- Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Formiga/MG,
 - Autorização de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, aos fiscais do Contrato,
 - Comprovante de participação em programas de controle interno e externo de qualidade, emitido por entidades devidamente reconhecidas pela ANVISA, nos termos dos itens 8 (Garantia da Qualidade) e 9 (Controle da Qualidade), ambos da RDC 302 de 2005.

Acerca da temática, cumpre ressaltar que as exigências específicas às contratações realizadas pela Administração Pública só serão permitidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Assim, as exigências incluídas nos editais de licitação devem acompanhar o previsto na legislação pátria, não se perfazendo em arbitrariedades, cabendo ao contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.

Nesses termos, importante registrar que o instrumento convocatório em questão traz as condições necessárias para o atendimento dos requisitos mínimos para que se concretize o objetivo pretendido com esta licitação. No caso em tela, é cediço que a estipulação editalícia impõe e exige aos licitantes a apresentação dos referidos documentos, considerando que se relaciona ao objeto do processo licitatório e contempla todas as certidões necessárias ao cumprimento dos requisitos da habilitação. Portanto, o licitante interessado deverá cumprir todos os termos do edital e das normas vigentes no ordenamento jurídico.



Importante salientar que o Edital deve dispor acerca do mínimo para garantir o cumprimento do interesse público, o que foi devidamente cumprido no instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 051/2024 – Pregão Eletrônico nº 106/2024, ora impugnado.

Quanto a alegação da empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, de que a documentação prevista no item 21.2.8, do instrumento convocatório é injustificada em razão da prestação de serviços excessivamente detalhado, não procede, o objeto desse processo licitatório não se resume a prestação de serviços que ocorrerá junto a Unidade de Pronto Atendimento, o Termo de Referência evidencia que o contratado também será responsável por todo o aparato de "mão de obra, controle de qualidade, relatório de serviços, etc.". Previsão essa, que é pormenorizada no item 6.5 do Termo de Referência:

6.5 O licitante deverá implantar e supervisionar o Programa de Garantia da Qualidade, Programa de Educação Permanente, para todos os profissionais e o Plano de Proteção Radiológica, por profissional devidamente habilitado e licenciado conforme requisitos e prazos estabelecidos em Lei.

Pelo exposto até agora cabe enfatizar que o objeto desse processo licitatório não se resume a prestação de serviços que ocorrerá junto a Unidade De Pronto Atendimento, o Termo de Referência evidencia que o contratado também será responsável por todo o aparato de "mão de obra, controle de qualidade, relatório de serviços, etc.". Previsão essa, que é pormenorizada no item 6.5 do Termo de Referência:

6.5 O licitante deverá implantar e supervisionar o Programa de Garantia da Qualidade, Programa de Educação Permanente, para todos os profissionais e o Plano de Proteção Radiológica, por profissional devidamente habilitado e licenciado conforme requisitos e prazos estabelecidos em Lei.



Desse modo, a contratada, além de prestar serviços diretamente na realização dos exames de imagem, deverá, também, providenciar a instalação de Programa de Garantia da Qualidade e Programa de Educação Permanente, para todos os profissionais, além de implementar um Plano de Proteção Radiológica. Frente a esta necessidade, evidente a necessidade de que a contratada tenha uma estrutura física adequada a realização de tais funções.

Ademais, cumpre ressaltar que o argumento de que tal exigência restringe a competitividade do certame não se justifica. Os documentos, cuja exigência foi impugnada, somente deverão ser apresentados após a homologação do processo licitatório. Por esta razão, não há que se falar em restrição da competitividade, já que a apresentação dos documentos somente ocorrerá após a consagração dos vencedores, não se tratando de uma exigência de habilitação.

Por conseguinte, não se mantem o argumento de restrição da competitividade ou a imposição de custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, em total concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veja-se:

É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços. (Acórdão 526/2013-Plenário; Relator: Marcos Bemquerer; Data da Sessão: 13/03/2013).

Súmula 272. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.


Márcion Antonio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Assim, tem-se que Administração Pública contratante, apenas especificou as exigências necessárias frente ao objeto a ser licitado, delimitando as condições que melhor atendam o interesse público, baseado na realidade fática do ente. À luz dos ensinamentos de Marçal Justen Filho¹, o instrumento convocatório deverá obrigatoriamente estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

O ato convocatório **tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa**. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

Dessa forma, no que se refere ao presente caso, constata-se que as condições impostas no instrumento convocatório não apresentam qualquer irregularidade, tampouco têm o condão de restringir a competitividade do certame, sendo certo que essas condições foram previamente analisadas pela Administração Pública e cumprem a finalidade do procedimento licitatório.

Sendo assim, consoante se depreende do termo de referência, constante do Edital do processo licitatório em análise, se tem apenas as especificações mínimas necessárias ao cumprimento integral do objeto licitado, tratando-se apenas de alvarás de funcionamento e certificados de qualidade. Sendo que tal documentação é usualmente exigida em contratações públicas, principalmente, em contratações para a área da saúde. Inclusive, apenas serão exigidos após o fim do processo licitatório, quando o vencedor já será conhecido, por tal razão, não há que se falar em restrição da competitividade ou oneração excessiva.

Ante o exposto, conclui-se que as condições impostas não apresentam qualquer irregularidade. Com efeito, os fundamentos apresentados pela empresa impugnante não ensejam a retificação/anulação pretendida, sendo sua Improcedência medida que se impõe.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 18ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019



III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, e por conseqüente mantendo inalteradas as demais disposições do Pregão Eletrônico nº 051/2024, Processo Licitatório nº 106/2024.

Cumpre informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

É o parecer, SMJ

Formiga/MG, 30 de julho de 2024.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187
MACION ANTONIO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico de Compras